



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de janeiro de 2 020.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 01/2020

Processo nº

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências

Nossa proposta pretende permitir o afastamento do servidor do serviço público em virtude do luto pelo falecimento de enteados, avós, netos e sogros, reconhecendo a importância desses entes queridos, que estavam excluídos do rol de familiares cujo falecimento permitia o referido afastamento.

Ademais, ampliamos a licença paternidade para 20 (vinte) dias, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, bem como em consonância com as diretrizes dispostas na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A proposição também traz a possibilidade dos servidores, exceto os docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requererem o gozo das férias em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. Tal alteração segue o modelo atual estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, alterada recentemente pela Lei nº 13.467, de 2017.

Por fim, visando instituir uma regra mais justa com relação a atrasos, pretendemos estabelecer que as variações de horário no registro de ponto não superiores a 5 (cinco) minutos, não sejam descontadas nem computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Nossa intenção é promover mudanças que valorizem e tragam bem-estar aos servidores públicos de nosso município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 01/2020 – fls. 2

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Prefeito Municipal em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

FAUSTO SALVADOR PERES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA Em Exercício

PL - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 02/2020

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

(Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVII, e dá nova redação ao inciso III, do art. 67, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 (...)

(...)

III – luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, enteados, pais, padrasto ou madrasta, irmãos, avós e netos até 05 (cinco) dias corridos; (NR)

(...)

XVII - luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos.

Art. 2º Acrescenta o § 1º, ao art 49, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

Art. 49 (...)

§ 1º Em caso de afastamento por férias, exclusivamente, poderá haver substituição remunerada por período igual ou superior a 05 (cinco) dias, desde que justificada a imprescindibilidade do serviço.

§ 2º As diferenças pagas a título de substituição por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não integrarão a média para cálculo do 13º salário.

Art. 3º O art. 70, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias que poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 88, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

“Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração”.
(NR)

Art. 5º O art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 Ao funcionário será permitido tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos mensais. NR

§ 1º Não serão computadas na tolerância prevista no **caput** as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia.”

§ 2º As normas previstas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados à sobrevivência, saúde ou segurança da população”. NR

Art 6º O art. 142, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 142 É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas”. NR

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Prefeito Municipal em Exercício